



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-89.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600474-89.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO JOSE DA SILVA VEREADOR, EDVALDO JOSE DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. GASTOS COM FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE FORMAL DE FREQUÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Murici/AL contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, referentes a verbas

do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja aplicação regular não foi comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, em sede recursal, suprir a ausência de extratos bancários completos e demais documentos essenciais; (ii) estabelecer se a ausência dos extratos definitivos constitui falha grave suficiente à desaprovação das contas; e (iii) determinar se as despesas com pessoal/militância custeadas com recursos do FEFC, desacompanhadas de planilha formal de frequência, autorizam a devolução dos valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação dos extratos bancários definitivos de todas as contas de campanha, abrangendo todo o período eleitoral, vedada a apresentação de extratos parciais, sem validade legal ou incompletos, sendo essa documentação essencial ao controle da movimentação financeira da campanha.

4. A ausência de extratos bancários completos configura falha grave, autônoma e suficiente à desaprovação das contas, pois inviabiliza a análise da regularidade das receitas e despesas, comprometendo a confiabilidade da escrituração.

5. A apresentação de documentos parciais e a não juntada dos extratos bancários completos, mesmo após a interposição do recurso, mantêm a irregularidade essencial, conforme registrado em parecer técnico e manifestação ministerial.

6. A exigência de planilhas de frequência ou controle formal de ponto para comprovação de despesas com pessoal/militância, custeadas com recursos do FEFC, não está prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo art. 35, § 12º, impõe apenas o detalhamento das contratações.

7. Conforme precedentes da Corte Regional Eleitoral de Alagoas, a ausência de controle formal de frequência não constitui, por si, causa de desaprovação ou devolução, desde que a documentação contratual e os comprovantes de pagamento forneçam lastro mínimo da execução do serviço.

8. A documentação constante dos autos revelou elementos suficientes para comprovar a contratação e o pagamento das atividades de militância/mobilização de rua, motivo pelo qual deve ser afastada a determinação de devolução dos valores correspondentes.

9. Remanescem como irregularidades: (i) saldo de FEFC não utilizado nem recolhido, no valor de R\$ 5.710,00; e (ii) despesa com material gráfico/publicidade (R\$ 500,00), sem comprovação regular, totalizando R\$ 6.210,00 como valor a ser restituído ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários completos e definitivos constitui irregularidade grave e autônoma, suficiente para a desaprovação das contas de campanha.
2. A exigência de planilha de frequência ou controle formal não decorre da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo indevida a devolução de valores custeados com recursos públicos quando houver elementos documentais que demonstrem a efetiva prestação dos serviços.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reformar parcialmente a sentença (ID 10390751), a fim de afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional relativamente às despesas com pessoal/militância custeadas com FEFC (R\$ 3.790) e recalcular a devolução ao Tesouro Nacional, que passa a ser de R\$ 6.210, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 30/01/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDVALDO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Murici/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recebida a título de verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja utilização regular não foi devidamente comprovada.
2. Inconformado, o prestador interpôs recurso eleitoral (ID 10390755), alegando, em suma, que "*A documentação que se faz necessária será juntada a este recurso para sanar as inconsistências apontadas, demonstrando a boa-fé e a regularidade das contas*".
3. Argumenta que as falhas são de natureza formal, não afetando a confiabilidade ou a lisura do pleito, pois os extratos bancários completos e a procuração do advogado seriam juntados ao presente recurso, sendo a ausência desses documentos apenas vícios formais.
4. Entende que os gastos com recursos do FEFC e despesas com pessoal foram devidamente formalizados por contratos e comprovantes de pagamento, inclusive via PIX, que atestam a

materialidade dos serviços prestados, no entanto, a ausência de fotos ou planilhas é uma falha formal, que não compromete a prestação de contas.

5. Declara que a jurisprudência eleitoral recomenda que falhas formais, sem má-fé ou prejuízo ao erário, devem resultar em aprovação com ressalvas, e não em desaprovação.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10404153, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 890,00, relativo ao contrato de serviço de militância firmado com Maria Luciana da Silva, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas em razão da ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de Outros Recursos, contemplando todo o período da campanha.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito.

2.1. Delimitação do tema

9. As questões devolvidas a este Tribunal concentram-se em: (i) possibilidade de acolhimento, em grau recursal, de documentação destinada a suprir ausência de extratos bancários completos e outras peças essenciais; (ii) extensão e gravidade das falhas de movimentação financeira (extratos incompletos) para fins de julgamento das contas; e (iii) necessidade, ou não, de manutenção integral da devolução ao erário de valores do FEFC.

10. Com essas premissas, passa-se à análise detalhada do caso concreto.

2.2. Ausência de extratos bancários completos como falha grave e autônoma para desaprovação

11. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seus artigos 8º, 53, II, "a", e 57, § 1º, exigem, para a efetiva fiscalização da movimentação financeira, os extratos definitivos de todas as contas abertas em nome da candidata, do início ao encerramento, vedados extratos parciais ou desprovidos de validade:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

12. Como regra, portanto, os extratos bancários definitivos, ou a declaração do gerente, nos casos de ausência de movimentação, constituem documento nuclear, indispensável ao exame das contas, por permitirem, com segurança, aferir a existência ou não de receitas e gastos, bem como identificar, se for o caso, eventual movimentação incompatível com os limites legais ou oriunda de fontes vedadas.

13. O parecer técnico foi claro ao apontar que os extratos bancários juntados não abrangiam todo o período da campanha, em afronta ao art. 53, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 10390748).
14. E, no exame em grau recursal, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou que, *"não obstante a alegação recursal, verifica-se que apenas os documentos de Id. 10390756, referentes a um contrato de prestação de serviços de militância (firmado com Maria Luciana da Silva) e comprovantes de pagamento diversos, foram apresentados com o recurso eleitoral"* (ID 10404153), não sendo juntados aos autos os extratos bancários completos.
15. A exigência de extratos completos não é formalismo vazio. Trata-se de documento essencial para permitir a rastreabilidade da movimentação de campanha, a identificação de receitas e despesas, bem como a verificação de trânsito financeiro regular pelas contas específicas.
16. Assim, a sua ausência impede o controle efetivo, motivo pelo qual a falha é, em regra, reputada grave e suficiente para a desaprovação, independentemente de outras irregularidades.
17. Portanto, mantida a premissa fática (ausência de extratos completos), não há como acolher o pedido de aprovação com ressalvas.
18. Ainda que outros pontos pudessem, em tese, ser relativizados conforme materialidade e impacto, o vício atinente aos extratos inviabiliza, por si, o juízo de confiabilidade da escrituração.

2.4. Despesas efetuados com recursos do FEFC

19. A sentença determinou devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, vinculada à não comprovação da utilização de verbas do FEFC (ID 10390751), tendo em vista que o parecer técnico classificou como irregulares diversas despesas custeadas com esses recursos, por deficiência de comprovação material e documental, a exemplo de gastos com pessoal/militância, destacando que *"não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço"* (ID 10390748). Confira-se:

No mais, verificou-se a não comprovação efetiva da realização dos gastos custeados com valores auferidos a partir do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Devidamente intimado, após a emissão do relatório preliminar (ID nº 123045576), o prestador juntou conta retificadora, sem, contudo, apresentar novos elementos ou peticionar esclarecimentos e/ou justificativas, as quais deveriam ser protocoladas pelos advogados habilitados nos autos.

O art. 53, inc. II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60, observadas, ainda, as regras insculpidas no art. 35, ambos da mesma resolução.

Nos termos do art. 60 da resolução supracitada, poderão ser aceitos outros meios formalmente idôneos, para comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas efetuadas.

O prestador não atendeu à exigência supracitada, mesmo após intimado.

Cabe ressaltar que não foram carreados aos autos documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços de mobilização de rua registrada na prestação de contas, ainda que emitida intimação nos autos.

Fato agravado ante a falta de detalhamento das despesas com mão-de-obra custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conquanto conste nos autos os contratos firmados, não foi juntada planilha com detalhamento da escala e horários trabalhados, ou, sequer, registros em vídeo ou foto dos atos de campanha que demonstrem efetivamente tal prestação de serviço.

20. Embora reconheça a relevância do controle dos gastos custeados com recursos públicos, divirjo parcialmente da conclusão lançada no voto condutor e na sentença, pelas razões que passo a expor.
21. Dispõe o § 12º, do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, que: "*§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*".
22. Verifica-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, § 12º, exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com identificação dos contratados, locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço. Todavia, o texto normativo não impõe a obrigatoriedade de controle de ponto ou planilha de frequência como meio exclusivo de comprovação da execução dos serviços.
23. Assim, a exigência de documentos não previstos na norma de regência viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e comprometeria a segurança jurídica, ao ampliar indevidamente o rol de obrigações impostas ao candidato.
24. A Justiça Eleitoral deve zelar pela transparência e regularidade das contas, sem desbordar dos limites normativos fixados.
25. Assim, como decidido por esta Corte nos Recursos Eleitorais nº 0600456-33.2024.6.02.0053, 0600494-80.2024.6.02.0009 e 0600458-03.2024.6.02.0053, 0600380-09.2024.6.02.0053, 0600496-50.2024.6.02.0009, referentes a situações idênticas de ausência de controle formal de frequência em campanhas municipais de pequeno porte, a documentação contratual acompanhada de comprovantes e elementos indiciários de execução do serviço, são suficientes para comprovar a aplicação regular dos recursos públicos.
26. No respectivo Recurso Eleitoral nº 0600456-33.2024.6.02.0053, inclusive, firmou-se a seguinte *Tese de julgamento*: "*A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para*

desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação do serviço".

27. Nesse exato sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte assenta que a ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação nem para glosa/restituição, desde que existam outros elementos documentais aptos a evidenciar a efetiva contratação, o pagamento e indícios mínimos de execução.
28. No caso, o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10390748) discriminou, dentre as despesas pagas com recursos do FEFC consideradas irregulares, contratações ligadas a motorista e a atividades de militância/mobilização de rua, com identificação dos prestadores e valores. Cito os respectivos valores pagos com FEFC (itens de pessoal):
 29. a) Eduarda Yasmim da Silva - militância/mobilização de rua: R\$ 1.000,00 (ID 10390726).
 30. b) Krislany Gomes da Silva - militância/mobilização de rua: R\$ 1.000,00 (ID 10390727).
 31. c) Maria Luciana da Silva - militância/mobilização de rua: R\$ 890,00 (ID 10390725).
 32. d) Jefferson Bezerra da Silva - militância/mobilização de rua: R\$ 800,00 (ID 10390724).
 33. e) Maria Cícera Bezerra da Silva - militância/mobilização de rua: R\$ 100,00 (ID 10390723).
34. À luz do entendimento colegiado paradigma (e por coerência institucional), a ausência de planilha formal de frequência, por si, não autoriza concluir pela irregularidade das despesas com pessoal, nem impor devolução, se a documentação contratual e os comprovantes existentes, avaliados em conjunto, fornecem lastro mínimo de regularidade.
35. Nessa linha, inclusive, consta nos autos manifestação ministerial apontando comprovação suficiente ao menos quanto ao contrato de militância firmado com Maria Luciana da Silva (R\$ 890,00 - ID 10390756), opinando pelo afastamento da restituição desse item específico.
36. Portanto, adequando-se a fundamentação ao padrão do acórdão paradigma, deve ser afastada a determinação de devolução ao Tesouro Nacional relativamente às despesas com pessoal/militância acima listadas, totalizando R\$ 3.790.
37. A exclusão acima não alcança outras falhas autônomas e remanescentes reconhecidas na instrução técnica e na sentença.
38. Em especial, permanece a irregularidade referente ao saldo de FEFC não recolhido, identificado no confronto entre recursos recebidos e despesas declaradas pagas com FEFC, no montante de R\$ 5.710,00, cujo recolhimento não foi comprovado.
39. Além disso, dentre as despesas listadas como irregulares com FEFC, remanesce item que não possui natureza de "pessoal/militância", consistente em publicidade por materiais impressos (Ana Maria da Silva Bezerra), no valor de R\$ 500,00.
40. Essas duas parcelas, por não se confundirem com "despesas com pessoal", permanecem como base idônea para a manutenção parcial da determinação de devolução, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das contas por outras irregularidades graves (a exemplo da ausência de extratos completos, entre outras, conforme delineado no feito).

2.5. Recalculo do valor remanescente da devolução (com exclusão precisa dos itens de pessoal)

41. A sentença determinou a devolução de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional, a título de FEFC cuja utilização regular não teria sido comprovada. Todavia, adequando-se o *decisum* ao acórdão paradigma, no tocante às despesas com pessoal, exclui-se da base de devolução a soma dos itens de pessoal/militância: R\$ 1.000,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 890,00 + R\$ 800,00 + R\$ 100,00 = R\$ 3.790.
42. Mantêm-se, para fins de devolução: a) FEFC não utilizado/não recolhido: R\$ 5.710,00; b) publicidade por materiais impressos (não pessoal): R\$ 500,00.
43. Logo, o valor final remanescente da devolução ao Tesouro Nacional deve ser fixado em: R\$ 5.710,00 + R\$ 500,00 = R\$ 6.210.

3. Dispositivo

44. Ante o exposto, em harmonia com o entendimento desta Corte quanto às despesas com pessoal custeadas com FEFC, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, para reformar parcialmente a sentença (ID 10390751), a fim de afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional relativamente às despesas com pessoal/militância custeadas com FEFC (R\$ 3.790) e recalculá-la a devolução ao Tesouro Nacional, que passa a ser de R\$ 6.210.
45. No mais, mantenho a desaprovação das contas pelos demais fundamentos autônomos constantes do conjunto decisório, inclusive pela ausência de extratos bancários completos e demais falhas graves identificadas.
46. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator